



PROCESSO TC – 02404/24

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BARAÚNA, correspondente ao exercício de 2023. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC1 - TC 00074/25

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-02404/24**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de **2023**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **BARAÚNA**, sob a Presidência do Vereador **Gideval da Costa Silva** e emitiu o relatório de **fls. 142/150**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A Lei Orçamentária Anual de 2023 estimou as transferências em **R\$ 1.042.900,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.268.147,04** e a despesa orçamentária **R\$ 1.267.049,63**.
 - c. A **despesa total** do Legislativo representou **6,32%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal** da Câmara representou **51,33%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 1.428.238,43**, representando **2,81%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - f. A título de irregularidade, a Auditoria registrou o excesso do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 2.252,35.
02. Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa, examinada pela Unidade Técnica (fls. 168/170), que concluiu não restarem irregularidades.
03. O Representante do **MPjTC**, em manifestação de fls. 173/179, pugnou pela:
 - a. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do da Câmara Municipal de Baraúna, relativas ao exercício de 2023;
 - b. Julgamento pela REGULARIDADE das contas de gestão;
 - c. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A única eiva apontada no relatório técnico inicial - excesso de remuneração do Presidente da Câmara foi considerada suprida com a apresentação de comprovante de recolhimento do valor apontado aos cofres municipais (fls. 159/160). A Representante do MPC também entendeu suficiente a comprovação de devolução do valor e pugnou pela regularidade das contas examinadas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, voto pela **regularidade das contas** anual do Presidente da Câmara Municipal de **BARAÚNA**, do **Sr. Gideval da Costa Silva**, referente ao exercício financeiro de **2023**, bem como pela **declaração de atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

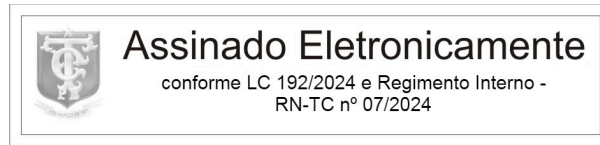


DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02404/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas anual do Presidente da Câmara Municipal de BARAÚNA, Sr. Gideval da Costa Silva, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício.

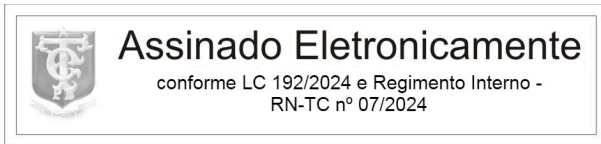
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2025.*

Assinado 10 de Fevereiro de 2025 às 09:40



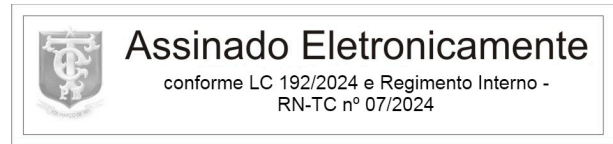
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2025 às 11:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2025 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO